**PROJETO DE LEI Nº 136 DE 2022.**

**Cria o Programa Municipal de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências**

**Artigo 1º -**Fica criado, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Programa Municipal de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino.

**Parágrafo único –** O programa de que trata o “caput” tem por finalidade garantir o direito à alimentação escolar com critérios, no período de férias escolares, para as crianças, os adolescentes e os jovens, em situação de pobreza e extrema pobreza, matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

**Artigo 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:**

**I -** Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

**II** - Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

**III** - Extrema pobreza, famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 89,00 (oitenta e nove reais)

**IV** - Pobreza, famílias com renda familiar mensal per capita entre R$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais).

**§ 1º** - Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, os valores definidos nos incisos III e IV.

**§ 2º** - O benefício de que trata o parágrafo único do artigo 1º será mantido até a cessação da condição de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

**Artigo 3º -**Para participar do programa o aluno deverá estar devidamente matriculado em uma escola da rede pública estadual de ensino, ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e estar inscrito no Cadastro Único - CadÚnico do Governo do Estado de São Paulo, ou outro cadastro que o substitua.

**Artigo 4º - O aluno que cumprir os requisitos do artigo 3º desta lei e que se enquadre nas situações dos incisos III e IV do artigo2º, terá direito à alimentação escolar com critérios nos períodos de férias escolares.**

**§1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal deverão garantir alimentação com critérios ao aluno em refeitório ou local equiparado que garanta a higiene, a saúde e a segurança do participante do programa.**

**§2º A alimentação com critérios de que trata o “caput” deverá ser distribuída nos períodos matutino e vespertino, todos os dias úteis, durante as férias escolares.**

**Artigo 5º -** As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário

**Artigo 6º -**Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES “ VEREADOR SANTO RÓTOLLI” em 14 de setembro de 2022.**

**VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como escopo garantir às crianças, aos adolescentes e aos jovens o direito à alimentação adequada mesmo nos períodos de férias escolares, sejam elas de meio ou de final de ano. É mister que haja políticas públicas para este público em situação de vulnerabilidade social que não possuem, nos períodos de férias escolares, renda para garantir a sua alimentação, resguardando estes cidadãos da dor da fome e afastando-os da violência.

A Constituição Federal garante o direito e impõe o dever ao Estado por uma alimentação digna e saudável para a população, não se trata de mera formalidade ou de um mandamento inócuo, trata-se efetiva e essencialmente de políticas públicas que garantam a dignidade de todo cidadão em qualquer situação, não importando a sua renda, a cor da sua pele ou a sua classe, uma vez que a todos são assegurados a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o art. 1º, III, da Carta Cidadã.

A Constituição, em nenhum momento afirma que a alimentação das crianças, dos adolescentes e dos jovens deva ser garantida apenas e tão somente no período letivo, a carta maior é mais abrangente, ela pensa na construção do cidadão em todas as suas potencialidades, não se restringe aos períodos letivos.

Ora, a Constituição Federal em seu artigo 6º da constituição quando trata “Dos Direitos Sociais” afirma que : “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, não há qualquer menção ao direito à alimentação estar vinculado ao período letivo. Mais à frente, em seu artigo 208 a Constituição da República ressalta que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VI. Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” ressalte-se, mais uma vez, sem qualquer afirmação de que tais direitos devam ser garantidos apenas no período letivo.

Seguindo os preceitos da Magna Norma, o Ministério da Educação editou a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013 que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, nos seguintes termos: CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Nobres Vereadores, apesar das grandes contribuições no fomento às políticas públicas do PNAE em prol da alimentação das crianças, dos adolescentes e dos jovens, o plano pecou ao limitar as refeições aos períodos letivos, senão vejamos: Art. 2º São diretrizes da Alimentação Escolar: [...]

Art. 3º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Dito isto, sabendo que esta Casa de Leis tem como mote ser o modelo de gestão, fiscalização e proposição de políticas públicas eficientes, requer esta vereadora a compreensão dos demais membros desta Casa no tocante à gravidade do assunto aqui tratado e que, portanto, aprovemos o presente Projeto de Lei cujo único objetivo é garantir a alimentação com critérios aos estudantes das escolas públicas municipais, nos períodos de férias, que estejam em situação de vulnerabilidade social, protegendo estas crianças, estes jovens e estes adolescentes da violência física, social e psicológica que a fome.